

Processo nº. 1/2217/2018

AI Nº201803544-3

Conselheira Relatora: Mônica Maria Castelo

34ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, de 03 de dezembro de 2020 – 8h30min.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO: 007/2021

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2217/2018 A.I.: 1/2018.03544 CGF: 06.368353-9

RECORRENTE: GLASSMAXI INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE VIDRO LTDA-ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO - ICMS – Contribuinte recolheu a menor valores declarados em sua EFD, bem como não realizou nenhum recolhimento do imposto ST, nos meses de fevereiro a maio de 2014. Afastadas preliminares de nulidade. Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto nº24.560/97; art.1º do Decreto nº31.270/2013. Penalidade disciplinada no art.123, I “d” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003. A Procuradoria-Geral do Estado se acostou ao Parecer pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com julgamento singular.

PALAVRAS-CHAVE: EFD – Nfe – ENTRADAS – ICMS ST

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**, declarado na escrituração fiscal digital – EFD do contribuinte.

Consta nas Informações Complementares ao AI, fls.4, que no mês de março de 2014, o contribuinte fez um recolhimento de R\$10.451,40 por meio de DAE, valor inferior ao declarado em sua EFD de R\$12.891,10. Nos meses de fevereiro, abril e maio não consta nenhum recolhimento sob a rubrica 1058 – ICMS substituição saídas, no sistema Receita.

Dessa forma, a presente autuação refere-se à cobrança do **IMPOSTO** relativo às saídas de mercadorias, devidamente lançado em sua EFD, mas não recolhido no prazo previsto no art.74, I, “a” do Decreto nº24.569/97. O ICMS ST Saídas está previsto no art.1º do Decreto nº31.270/2013, que regulamentou a Lei nº14.237/2008.

Foram considerados infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº24.569/97 e aplicada a penalidade do art.123, I “d” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003.

Crédito tributário constituído por ICMS R\$34.982,15 e MULTA no valor total de R\$17.491,08, referentes a 2014.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A empresa apresentou impugnação, fls.43/47.

Na instância Singular, a Juizadora Singular, por meio do Julgamento nº625/19, fls.50, entendeu que da análise dos autos procede a autuação em sua totalidade.

A defesa interpôs, tempestivamente, Recurso Ordinário, fls.59, nos mesmos termos da impugnação, requerendo a reforma da decisão monocrática, nos seguintes termos:

- 1) Nulidade do auto de infração – alega que as notas fiscais objeto da autuação deveriam estar relacionadas, discriminadas uma a uma;
- 2) Aplicação indevida da multa, maculando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e ilegalidade do percentual cobrado;
- 3) Requer a redução da multa para o percentual de 10% e a juntada posterior de documentos.

Posteriormente, anexa emenda ao Recurso requerendo a nulidade do auto de infração por ausência do Termo de Encerramento no Livro Termo de Ocorrência.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº273/2020, fls.85, afasta a nulidade e o pedido de redução da multa, opinando pela PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

A Procuradoria-Geral do Estado acostou-se ao Parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada, GLASSMAXI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDROS LTDA ME, contra a decisão singular de procedência da ação fiscal.

De início, constata-se que a Juizadora Singular, após seu livre convencimento, expôs sua decisão de forma fundamentada, analisando as questões levantadas pela recorrente e exercendo seu mister nos termos estabelecidos no art.33 da Lei nº15.614/2014. Não há, portanto, razão para tornar nula a decisão monocrática.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Administração

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A recorrente defendeu também que a notificação feita pela Fiscalização está eivada de nulidade, já que deveria ter relacionado e discriminado todas as notas fiscais. Verifica-se que não procede tal argumento da Parte, posto que a Fiscalização anexou CD, fls.28, contendo informações relacionadas às Nfe emitidas e destinada e Relatório dos Débitos ST não declarados na EFD do contribuinte, às fls.16/21. Afasta-se, assim a nulidade requerida.

Na Emenda às fls.73 feita ao Recurso Ordinário, a recorrente alegou nulidade do lançamento em decorrência da falta de anotações no Livro Termo de Ocorrência (RUDFTO). Não carece prosperar, pois que a ausência de transcrição de dados no referido livro é mera irregularidade formal, não havendo nenhuma preterição das garantias processuais constitucionais, nem existindo prejuízo à parte que demonstra em suas peças defensórias ter compreendido em sua totalidade os motivos da autuação, bem como seus valores e demais informações pertinentes ao lançamento, conforme se encontra disposto no art.56, §6º do Decreto nº32.885/18.

Da análise dos autos e demais documentos, verifica-se que o procedimento de fiscalização foi descrito, constando os elementos informativos que serviram de base para acusação fiscal. Sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa da Parte.

Quanto ao efeito confiscatório da multa, que confrontaria o texto constitucional, ferindo os princípios da razoabilidade, legalidade e proporcionalidade, sabe-se que a atividade que envolve o lançamento tributário é tida como vinculada e obrigatória, de reserva legal e, portanto, não pode o agente fiscal deixar de aplicar a legislação tributária por entender ser a mesma – ou mesmo algum de seus preceitos - ilegal ou inconstitucional.

Trata-se evidentemente de questão de natureza constitucional e como tal, conforme previsto no art.48, §2º da Lei nº15.614/14, impossível de ser examinada por esta instância administrativa, sobretudo porque em nosso sistema jurídico o controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário. Além do que, ao ilícito praticado existe penalidade específica.

O contribuinte foi autuado por ter recolhido a menor valores declarados em sua EFD, bem como por não ter realizado nenhum recolhimento do imposto ST, nos meses de fevereiro a maio de 2014, conforme quadro demonstrativo nas Informações Complementares, fls.4. Desta forma, a Fiscalização lavrou o presente auto de infração no intuito de cobrar os valores do ICMS ST não recolhidos.

De acordo com o previsto no art. 276-A, § 3º do Decreto nº 24.569/97, o contribuinte está obrigado a escriturar todas suas operações de entradas e saídas, bem como seus respectivos



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

lançamentos. O ICMS Substituição Tributária relativo às saídas de mercadorias encontra-se previsto no art.1º do Decreto nº31.270/2013, que determina aos estabelecimentos enquadrados como Indústria (Anexo I) a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando da saída do estabelecimento industrial. A inobservância ao disposto na legislação ensejou na falta de recolhimento do imposto, infringindo os artigos 73 e 74 do RICMS.

Ao presente caso, aplica-se a penalidade específica e disciplinada no art 123, I, “d” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003, razão pela qual não é possível acolher pedido da parte por aplicação de percentual de 10% de multa.

Em seu Recurso, o contribuinte não refuta a acusação, não apresenta provas contrárias nem argumentos capazes de desconstituir o feito fiscal, evocando o princípio do Informalismo Procedimental, acaba requerendo posteriormente a juntada de documentação em sua defesa. Com relação ao pedido e em conformidade ao disposto no art.95, §1º, V do Decreto nº 32.885/2018, o Recurso Ordinário já deverá vir instruído, contendo a documentação probante de suas alegações.

Isto posto, voto por afastar as nulidades suscitadas, conhecer do recurso interposto, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de primeira instância de procedência da ação fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$34.982,15

MULTA R\$17.491,08

Processo nº. 1/2217/2018

AI Nº201803544-3

Conselheira Relatora: Mônica Maria Castelo

34ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, de 03 de dezembro de 2020 – 8h30min.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO - PROCESSO DE RECURSO Nº.:1/2217/2018. A.I.:1/2018.03544; RECORRENTE:GLASSMAXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDRO LTDA- ME; RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO - DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação a nulidade suscitada pela recorrente (Não registro do termo de encerramento da fiscalização no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, nos termos do art. 196, parágrafo único do CTN). Nulidade afastada por unanimidade de votos, com os fundamentos contidos no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, decide, por unânime de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria processual Tributária referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO
MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital
por MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Dados: 2021.02.17
15:23:16 -03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.02.18 18:22:27 -03'00'

MONICA
MARIA
CASTELO:323
28427391

Assinado de forma
digital por MONICA
MARIA
CASTELO:32328427391
Dados: 2021.02.17
09:59:39 -03'00'